

A empresa LPG MUSICAL, registrada sob o CNPJ 52.549.937/0001-14, localizada VIA VEREADOR JOAQUIM COSTA, N°1405, CAMPINA VERDE, CONTAGEM-MG, representada por seu procurador Junio de Souza Simões, registrado ao CPF 023.704.756-09, RG MG-6760915, vem com base no art 165, da lei federal 14.133/2021, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**.

1. Da Tempestividade

Antes de adentrar no mérito é imprescindível analisar a tempestividade do presente ato, sendo a intenção de ocorrer dentro sido manifestada dentro do lapso temporal cedido pelo agente de contratação, com limite estabelecido com fulcro no art.165, inciso I, da lei 14.133, merece ser acolhida.

2. Dos fatos e Das Razões

Na ordem cronológica dos fatos, a cidade de Catalão/GO, tornou-se público o edital de pregão eletrônico 011/2024, que tem por objeto "Aquisição de instrumentos musicais e equipamentos de informática destinados a Associação Beneficente Evangélica Creche Recanto Infantil por meio de Emenda Parlamentar nº 202240100003 em atendimento a solicitação da Secretaria Municipal de Promoção e Ação Social de Catalão. Conforme estabelecido neste Instrumento e nos documentos anexos.", pregão este que ocorreu ao dia 16/05/2024.

O certame de forma transparente teve sua disputa sem intercorrências, findando com a empresa LPG MUSICAL arrematante dos seguintes itens 01,02,04,08,11,13,15,16 e 18. Desta forma dentro do que se tem de objetivo dentro do processo licitatório, seguindo os princípios regentes para administração pública, buscando a maior economicidade e vantajosidade para a referida prefeitura.

Seguindo aos fatos, a empresa LPG foi surpreendida negativamente com sua inabilitação, sob a alegação de não apresentação de ficha técnica, presumindo assim que não houve por parte da licitante informativo sobre o descritivo do item. Por este motivo a empresa LPG manifestou sua intenção de recorrer.

Sob alegação que a empresa não cumpriu o que está redigido no item 6.5.1, do referido edital, é de forma clara que foi de forma equivocada sua inabilitação. Observemos o que está expresso no referido item:

“6.5.1. Para avaliação do técnico, as licitantes, independentemente da marca dos produtos, deverão apresentar, juntamente com a proposta de preços, uma ficha técnica dos produtos que indica todas as suas especificações, MARCA, MODELO, funcionalidades e materiais que são fabricados, devendo conter FOTOS ilustrativas, sob pena de desclassificação da proposta apresentada.”.

Para entendermos de forma clara o item destacado, há de se fazer uma análise parcial de seus pedidos. Em primeira ocasião a ficha técnica se destina a saber sobre as especificações do instrumento solicitado, marca e modelo, no qual a empresa LPG MUSICAL cumpriu de forma clara em sua proposta (em anexo), disponibilizando as especificações, marca e modelo, do instrumento ofertado. De forma não objetiva e possibilitando a não autenticidade do solicitado, de forma equivocada, o mesmo solicita fotos ilustrativas, o que abre espaço para o envio de qualquer imagem por parte dos licitantes. Então há de se afirmar que a empresa LPG MUSICAL, atendeu de forma transparente o primordial para à análise técnica, não indo contra os princípios previstos no art.5º da lei regente do certame.

De forma a seguir as regras editalícias, deveria ser solicitado catálogo dos itens ofertados por todos os licitantes. Mediante esta solicitação podemos confirmar a autenticidade das fotos apresentadas, criando assim um vínculo obrigacional entre o instrumento ofertado pela empresa, aceitação por parte da associação beneficiada e a prefeitura de catalão. No formato citado anteriormente, confirma a razoabilidade e transparência ao certame, e que em nenhum momento estaria indo contra a

vinculação ao edital, e sim verificando o princípio mencionado. Confirmando os fatos, observemos com atenção o mencionado no edital da intenção de compra:

“ 8.9.2. Dentre os documentos passíveis de solicitação pelo Pregoeiro, destacam-se os que contenham as características do equipamento ofertado, tais como marca, modelo, tipo, fabricante e procedência, além de outras informações pertinentes, a exemplo de catálogos, folhetos ou propostas, encaminhados por meio eletrônico, ou, se for o caso, por outro meio e prazo indicados pelo Pregoeiro sem prejuízo do seu ulterior envio pelo sistema eletrônico, sob pena de não aceitação da proposta.”

Confirmado o fato existente, seria equivocada a inabilitação da empresa LPG, tendo em vista que o edital nos traz ambiguidade, além de nos mostrar que com uma mera solicitação do pregoeiro, e posteriormente atendida por todas as empresas vencedoras da disputada, estaria indo de encontro exatamente com exigido no item mencionado, nos mostra que o catálogo é passível de solicitação do pregoeiro, no qual cria a obrigação da licitante ofertar o que está em catálogo, não cedendo espaço para imagens meramente ilustrativas, que trará mais transparência ao certame.

Seguindo o que está exposto no instrumento convocatório, este agente de contratação estaria de acordo com os princípios primordiais para o seguimento da contratação, que são da economicidade, transparência, eficácia, interesse público, razoabilidade e vinculação do edital, todos estes presentes de forma irretocável na lei 14.133. De forma a acrescentar e resguardar todos os princípios mencionados, não se obsta a aplicação ao princípio do formalismo moderado, que traz a administração o fato de que o excesso sem prejudicialidade iria desobedecer princípios regentes do certame, mas a não aplicação do princípio trará em sua consequência a contrariedade dos mesmos.

3. Do Direito

Em consonância com as razões apresentadas, temos de forma expressa em lei o que é primordial ao seguimento transparente do certame. De importância notável, que com seguimento do formalismo moderado, estaria assegurando princípios

presentes na CRFB/88, que em seu art.37, traz norteadores irrenunciáveis para administração pública, nos quais a não aplicação dos mesmos seria uma perda de forma irreparável ao certame. Observemos o que está redigido no referido artigo;

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte”

É de se notar que princípios presentes na lei de licitações 14.133/2021, são princípios constitucionais, que traz a importância da eficiência no processo de compra realizados por entes federativos. Nos princípios presentes do artigo supracitado, o princípio da eficiência se torna notório e de grande valia ao caso em questão, já que o mesmo em função de serviço público busca uma melhor atuação do agente de contratação, com o objetivo de produzir resultados positivos e satisfatórios perante à administração e a sociedade. Sobre o princípio referido, é importante destacar os ensinamentos de Maria Sylvia Di Pietro, que nos traz os seguintes dizeres;

“O princípio apresenta-se sob dois aspectos, podendo tanto ser considerado em relação à forma de atuação do agente público, do qual se espera o melhor desempenho possível de suas atuações e atribuições, para lograr os melhores resultados, como também em relação ao modo racional de se organizar, estruturar, disciplinar a administração pública, e também com o intuito de alcance de resultados na prestação do serviço público” ... (Di Pietro, 2002).

Em seus ensinamentos, Maria Sylvia Di Pietro, frisa que o referido princípio considera a busca do agente público o melhor desempenho possível. Em consoante com seus dizeres, a de se confirmar que o formalismo moderado se encaixa perfeitamente a esse ensinamento. Como citado, a melhor atuação do agente público busca o alcance de resultados na prestação do serviço público, fazendo que o processo de compra siga os norteadores da administração pública. A aplicação do

referido não irá interferir em nenhum momento no conteúdo da proposta, mantendo a isonomia do certame.

A ação deste pregoeiro em solicitar de forma correta o catálogo, como diz o item 8.9.2 do referido edital, e conseqüentemente a não inabilitação equivocada da empresa LPG MUSICAL, estaria em harmonia com o que está expresso no art.12, inciso III, da lei 14.133/2021, que mostra que a não alteração da qualificação do licitante não são se resultará em sua inabilitação ou desclassificação. Observemos o que está expresso no referido:

“Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Expressamente no dispositivo, é claro que desatendimento meramente formal não importará no afastamento da licitante. O certame licitatório embora tenha natureza formal, deve ultrapassar a burocracia exacerbada e inútil, principalmente porque a finalidade, é volta a eficiência e a vantajosidade do certame, mantendo assim a economicidade do certame. Com base nos fatos e com entendimento jurídico do mais alto órgão fiscalizador em relação a procedimentos de compras governamentais, é importante trazer o que expressa o Tribunal de Contas da União, observemos:

*“A observância das normas e das disposições do edital [...] deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, **dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.** Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. TCU – ACÓRDÃO 357/2015 – PLENÁRIO (BRASIL, 2015, grifo nosso).*

Traz a baila, que a forma ambígua presente no edital normatizador do certame, leva-se a dupla interpretação dos licitantes. O que foi pedido não traz transparência ao certame, tendo em vista que a solicitação ilustrativa não garante autenticidade na imagem ofertada, além dos itens dispostos neste edital serem conflitantes entre si. A empresa LPG MUSICAL atendeu expressamente os requisitos para sua manutenção no certame. De tal forma, sendo solicitada por essa administração o catálogo, como está expresso em edital, e por um equívoco em sua inabilitação, há de se aplicar o formalismo moderado, tendo em vista que o envio de imagens não passa de uma mera formalidade que não interfere no conteúdo da proposta, mantendo o interesse público.

4. Pedidos

Posto isso, a empresa LPG MUSICAL, consoante com os princípios da eficácia, interesse público, transparência, razoabilidade, transparência, eficiência, **REQUER:**

- Que seja seguido o expresso no art.12, inciso III, da lei 14.133/2021 ✓
- Que a empresa LPG MUSICAL seja **declarada** habilitada ✓
- Que a empresa LPG MUSICAL e as demais empresas sejam **convocadas a enviar** seus catálogos, com fotos que comprovem a autenticidade dos instrumentos ofertados, de acordo com item 8.9.2. ✓
- Parecer técnico Jurídico. ✓

Contagem, 21 de Maio 2024

JUNIO DE SOUZA JUNIO DE SOUZA
SIMOES:02370475 SIMOES:02370475
609 609

Junio de Souza Simões
Gerente
MG 6.760.915 / CPF 023.704.756-09

